



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 1 de 26

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	25
Editais	25
Licitações e Contratos	25
Extrato	25
Outros atos	26

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Holambra

CNPJ 67.172.437/0001-83  
Alameda Maurício de Nassau, 444  
Telefone: (19) 3802-8000  
Site: [www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

#### Câmara Municipal de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53  
Avenida das Tulipas, 45  
Telefone: (19) 3802-1487  
Site: [www.camaraholambra.com.br](http://www.camaraholambra.com.br)

#### Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra

CNPJ 05.128.453/0001-11  
Rua Jorge Latour, 33  
Telefone: (19) 3902-4110  
Site: [www.ipmh.com.br](http://www.ipmh.com.br)

#### Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra

CNPJ 19.700.431/0001-99  
Rua Aster, 470  
Telefone: (19) 3802-2849



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 2 de 26

### PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 1006 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO OFICIAL DA PRAÇA PÚBLICA DO MOINHO POVOS UNIDOS”.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

Artigo 1º. - A praça do Moinho Povos Unidos, fica denominada oficialmente de “Praça Wim Welle”.

Artigo 2º. - As despesas decorrentes da Execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do Executivo, suplementando-se se necessário.

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 023/2021, referente Projeto de Lei nº 029/2021, de iniciativa do nobre Vereador Oriovaldo Venturini.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

#### LEI Nº 1007 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Legislação Federal vigente.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 3 de 26

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

I- ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

II- as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

III- ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º - Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município.

§ 3º - Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 4 de 26

sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V. O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO II

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

- I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir

do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º: As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros).

§3º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º - Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 5 de 26

Art. 10 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

### CAPÍTULO III

#### DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 - A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação

§ 1º – O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º – A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo

de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento;

II. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

III. Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI. Comprovante de quitação de taxa de Aprovação de Projeto.

Art. 15 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 6 de 26

interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18 – A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei:

I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. Prestar informações falsas.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para instalação de ETR sem a respectiva licença; e

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para casos de prestação de informações falsas.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos II e III serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de

Telecomunicações para as Estações Rádio Base



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 7 de 26

referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação

de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos § 1º, § 2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º - Após os prazos dispostos nos § 1º, § 2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 20 UFESP mensais.

Art 29- Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

(Continuação Lei 1007/2021)

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 8 de 26

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 021/2021, referente Projeto de Lei nº 025/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

### LEI Nº 1008 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“INSTITUI O PROGRAMA “BOMBEIRO NAS ESCOLAS” COMO CARGA OBRIGATÓRIA NO CURRÍCULO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

Art. 1º. Fica instituído, como carga obrigatória no currículo dos alunos da rede municipal de ensino de Holambra, o PROGRAMA “BOMBEIRO NAS ESCOLAS”, ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A responsabilidade inerente à execução e desenvolvimento do aludido programa educacional ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. Tal programa será direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados nos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental I e 8º e 9º do Ensino Fundamental II da rede de ensino municipal.

Art. 3º. O programa “BOMBEIRO NA ESCOLA”, observará um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em

situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas preventivas.

Art. 4º A partir do ano de 2023, deverá ser reservado e locado dotação orçamentária própria junto a secretaria da Educação, destinada a suprir aquisições, manutenções e aperfeiçoamentos dos recursos e equipamentos didáticos e infraestruturas exigidos e necessários à perfeita execução do programa.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio(s) com o Governo Estadual, bem como segmentos da iniciativa privada, visando obtenção de meios e recursos, sejam eles humanos, materiais e/ou financeiros, a serem direcionados ao aludido programa educacional.

Art. 6º A presente lei deverá ser regulamentada por Decreto pelo Executivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 024/2021, referente Projeto de Lei nº 031/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

### LEI Nº 1009 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio quando da construção de empreendimentos superiores a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), como medida compensatória pelo risco gerado”.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 9 de 26

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

Art. 1º. Aplicam-se, no município de Holambra, as disposições de segurança contra incêndio, constantes da legislação estadual ou federal, exigidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal somente aprovará projetos de nova edificação, reforma, com os sem ampliações, regularização e alterações de uso do prédio, após prévia apresentação de projeto técnico de proteção contra incêndios aprovado pelo CBPMESP, salvo as exceções previstas na legislação vigente.

Art. 3º. A expedição do “Habite-se” e o respectivo Alvará de Utilização pela Prefeitura Municipal para as edificações ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º Toda edificação no Município de Holambra com área de construção superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) deverá entregar ao Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra, quando da solicitação da primeira vistoria pelo Corpo de Bombeiros, um hidrante urbano de coluna completo, conforme padrão estabelecido em normas técnicas vigentes, acompanhado das demais peças necessárias à sua completa instalação.

§ 1º O hidrante será instalado na rede pública de distribuição de água, segundo localização, critério condições a serem determinados em conjunto pelo Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra e o CBMESP.

§2º Cabe ao CBPMESP a vistoria dos hidrantes para verificação das condições de uso.

§ 3º Cabe ao Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra a manutenção dos hidrantes urbanos do Município, após vistoria do CBPMESP, visando garantir e promover sua perfeita condição funcionamento.

§ 4º Somente o CBPMESP e o Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra podem autorizar o uso dos hidrantes instalados.

§ 5º A critério do CBPMESP e mediante autorização

do Serviço de Águas e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra, a exigência prevista no caput deste artigo, poderá ser substituída pelo repasse integral correspondente ao valor do hidrante de coluna completo aos cofres públicos.

Art. 5º Considerar-se-á infração administrativa toda ação ou omissão que viole os procedimentos estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I- advertência;
- II- suspensão parcial ou total de atividades;
- III- interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A aplicação das infrações administrativas será regulamentada através de Decreto.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 025/2021, referente Projeto de Lei nº 032/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

### LEI Nº 1010 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Estabelece normas e disciplina a circulação e o estacionamento de veículos de fretamento turístico provenientes de outros municípios, nos limites territoriais de Holambra e obriga da presença de Guia Turístico Regional e dá outras providências”.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 10 de 26

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

Art. 1º O acesso, a circulação e o estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico provindos de outros municípios, com capacidade acima de 10 (dez) passageiros, somente serão permitidos nos limites do município de Holambra, com a concessão de autorização de acesso a ser emitida pelo Departamento de Turismo e Cultura da Estância Turística de Holambra.

§ 1º A quantidade máxima de ônibus, micro-ônibus e vans na cidade será de 20 por dia, serão liberados os 20 primeiros ônibus que fizerem inscrição na plataforma do Departamento de Turismo e Cultura da Estância Turística de Holambra.

§ 2º Cadastros adicionais serão permitidos em caráter excepcional e exclusivo quando houver excursões com reservas em hotéis e ou Pousadas em Holambra ou em uma distância de 70 km, mediante apresentação de reservas nos mesmos e avaliação prévia do Departamento de Turismo e Cultura da Estância Turística de Holambra

§ 3º Na ocasião de grandes eventos a serem realizados na cidade de Holambra, a quantidade de ônibus será regulamentada por decreto específico.

§ 4º A emissão da autorização de acesso será realizada de forma pública e transparente, a divulgação será disponibilizada para consulta pública na plataforma mencionada no §1º.

Art. 2º A solicitação de autorização de acesso deverá ser realizada pelo interessado através do sitio da Prefeitura, [www.holambra.sp.gov.br/cadastroexcursos.html](http://www.holambra.sp.gov.br/cadastroexcursos.html).

§1º O Cadastro só será aprovado após análise preliminar do Departamento de Turismo e Cultura obedecendo os critérios já estabelecidos.

§2º Mediante essa análise e caso houver a aprovação do Departamento será liberado um aviso para retirada presencial do voucher, no Grande Portal Turístico na entrada da cidade das 8:00hs às 12:00hs do dia agendado, e deverá ser afixado obrigatoriamente no para-brisa do

veículo autorizado.

Art. 3º Os grupos ou excursões de turistas compostos por no mínimo de 10 (dez) pessoas, em viagem organizada por empresa de turismo ou Guia de Turismo em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos da Estância Turística de Holambra, estar acompanhados por Guia de Turismo Regional habilitado no Estado de São Paulo, independentemente da existência de Guia de Turismo de Excursão, mesmo que seja Nacional ou Internacional.

§1º Para retirada de autorização necessário apresentar documentos pessoais, CNH Motorista do Ônibus e Carteira do Guia Turístico Regional e registro da (ARTESP/ANTT) no balcão de atendimento do Grande Portal Turístico;

§2º Lista e de passageiros deverão ser obrigatoriamente entregues para liberação do voucher.

Art. 4º As rotas para circulação e o estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans, serão fixadas por Decreto, o não cumprimento do Decreto estarão sujeitos a multa e serão bloqueados na plataforma de cadastro de excursões pelo prazo de 90 (noventa) dias e em caso de reincidência, o prazo será de 12 (doze) meses.

§1º Caso as informações fornecidas pela empresa de turismo ou guia não sejam verdadeiras, caso haja duplicação ou fraude nos vouchers ou qualquer fraude no sistema e a negativa de apresentação dos documentos a Empresa ou Guia será definitivamente excluída da plataforma proibindo futuros agendamentos, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei penal.

§2º As empresas de turismo e ou guias são responsáveis pelos seus passageiros caso esses causem algum dano ao patrimônio público.

Art. 5º O trânsito ou a permanência dos veículos aludidos, em desconformidade com esta lei e suas regulamentações, constitui infração punível com multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFESP's para ônibus, de 90 (noventa) UFESP's para micro-ônibus e 60 (sessenta) UFESP' para vans, cuja conversão para moeda corrente será feita de acordo com a relação do dia em que for efetivado o pagamento, por cada veículo,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 11 de 26

sendo que em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, estando os infratores sujeitos à apreensão e remoção do(s) veículo(s) considerado(s) irregular(es), suspendendo-se as operações da em presa proprietária dos veículos da plataforma de autorização pelo prazo de 90 dias.

§1º Havendo recusa pelo infrator ou de seu preposto em assinar o auto de infração e termo respectivo, será o mesmo firmado por 2 (duas) testemunhas.

§2º A recusa pelo infrator ou de seu preposto em receber a via que lhe corresponde ou assinar o termo, não prejudicará a eficácia do ato.

§3º O Executivo Municipal expedirá talão de Auto de infração próprio para cumprimento desta lei.

Art. 6º No caso de eventos educacionais e/ou desportivos, organizados pela Municipalidade, serão isentos os veículos oriundos de Prefeituras Municipais, desde que oficialmente destinados ao transporte de alunos e/ou atletas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 025/2021, referente Projeto de Lei nº 032/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

### LEI Nº 1011 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### CAPITULO II

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 12 de 26

### CAPÍTULO III

#### DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

### CAPÍTULO V

#### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações

constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente do quadriênio 2022/2025.

### CAPÍTULO VI

#### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º Na limitação de empenho e movimentação



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 13 de 26

financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas a atingir os percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput; no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### CAPÍTULO IX

#### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 14 de 26

Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### CAPÍTULO X

#### DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### CAPÍTULO XI

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições,

dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 15 de 26

privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 21. Ficam autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 16 de 26

mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 22. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 23. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 dias antes do prazo final da entrega ao Legislativo.

Parágrafo Único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24. No exercício de 2022, fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a:

I - realizar operações de crédito de acordo e nos limites da legislação vigente;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que dentro do mesmo órgão;

III - Incluir novos programas através da abertura de funcionais programáticas na Execução Orçamentária, desde que garantida à existência de recursos próprios ou de outras esferas de governo ou entes públicos da Federação;

IV - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 16% (dezesesseis por cento) do Orçamento Anual.

Parágrafo único – Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso IV deste artigo os créditos adicionais suplementares destinados a:

a) suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) suprir insuficiência nas dotações referentes à pessoal e seus reflexos;

d) incorporações de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2021, ao excesso de arrecadação de recursos vinculados, a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.

Art. 25. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2021, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 027/2021, referente Projeto de Lei nº 024/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

### LEI Nº 1012 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Holambra para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências”.*

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 17 de 26

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2022/2025, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos de I a V.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas e, função de modificações nos programas ditadas por leis, por lei de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º - O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.

Art. 2º São estabelecidas para o quadriênio 2022/2025, as diretrizes, programas, objetivos e metas da Administração, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

ANEXO I - Evolução da Receita;

ANEXO II - Recursos Disponíveis;

ANEXO III - Relação de Programas;

ANEXO IV - Programas, Metas e Ações;

ANEXO V - Sínteses das Ações por funções e Subfunções;

Art. 3º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limite para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 4º Nas Leis orçamentárias ou nas que autorizem a abertura de créditos adicionais, assim com nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários

poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 026/2021, referente Projeto de Lei nº 023/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 309 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

*“Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 7 de julho de 1995, que Institui o Código de Posturas do Município de Holambra e dá outras providências”.*

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 140, 141 e 142 da Lei Complementar nº 049/1995, que passam a constar com a seguinte redação:

(...)

Seção IV

Das Medidas Referentes Aos Animais

Art. 140. Fica proibida, no município de Holambra, a prática de maus-tratos, abandonos e omissão de socorro contra animais em geral.

§1º. Entenda-se por animais, todo ser vivo animal não



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 18 de 26

humano, inclusive:

I. fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pássaros, aves;

II. animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

III. fauna nativa;

IV. fauna exótica;

V. animais remanescentes de circos;

VI. grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII. pássaros migratórios; e

VIII. animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

§2º. Entenda-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhe ocasionem desconforto físico e mental;

II. privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos adequado à espécie e água;

III. lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV. abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI. castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento.

VII. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII. utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX. provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X. eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII. exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII. abusá-los sexualmente;

XIV. enclausurá-los com outros que os molestem;

XV. promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 141. Toda ação ou omissão que viole os direitos dos animais descritos nesta seção é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas nos artigos 359 e seguintes, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 142. O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos necessários em caso de constatação de maus tratos e identificação do infrator.

Parágrafo único: Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que as medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 2º. Fica revogado o Artigo 149 da Lei Complementar nº 049/1995.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 19 de 26

no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 028/2021, referente Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, de iniciativa do nobre Vereador Fabiano Soares Lima.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA

Diretora Administrativa e Recursos Humanos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 20 de 26



SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO



### EDITAL DE PREMIAÇÃO LEI ALDIR BLANC Nº 01/2021 PREMIAÇÃO CULTURAL PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

A Prefeitura Municipal de Holambra, por meio da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura torna público o edital de premiação para artistas, pessoas físicas e jurídicas, CONSIDERANDO a Lei Federal nº14.017/2020, assim como Decreto nº 10.464 de 2020 que a regulamenta, a Lei Federal nº 14.150/2021, do Decreto nº 10.751/2021, que altera o Decreto nº 10.464, do Decreto Municipal nº 1671/2021, e em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital.

Os selecionados neste edital receberão premiação via recursos da Lei Aldir Blanc (14.017/2020), conforme Art. 2º, Inciso III, por reconhecimento de trajetória cultural. E em função do caráter emergencial desta Lei, o período de inscrição será de 11 de Novembro a 25 de Novembro de 2021.

#### 1. OBJETIVO DESTE EDITAL

1.1 O presente edital tem por objetivo a destinação de prêmios para pessoas físicas e jurídicas, por reconhecimento de trajetória cultural, atuantes nas diversas manifestações artísticas, tais como: música, dança, teatro, cinema, audiovisual, artes visuais, artes plásticas, artesanato, cinema, patrimônio imaterial (saberes e fazeres), gastronomia, capacitação cultural de agentes, produções artísticas, entre outros segmentos ligados à cultura.

1.2 Para os efeitos deste Edital, entende-se que:

**Inscrição:** formalização da participação no edital através da submissão por meio eletrônico.

**Proponente Pessoa Física:** artista, nas diversas manifestações, que desenvolve atividades culturais há pelo menos 1 ano, estabelecido(a) em território nacional.

**Proponente Pessoa Jurídica:** empresa de cunho cultural, nas diversas frentes culturais, que desenvolve atividades culturais há pelo menos 1 ano, estabelecida em território nacional.

**Prêmio:** Valor destinado ao proponente a ser definido pelos critérios deste edital e pelo Comitê gestor.

**Diretoria Municipal de Turismo e Cultura:** denominado neste Edital simplesmente Diretoria.

#### 2. VALOR DISPONIBILIZADO

2.1 Os recursos deste edital, R\$128.094,54 (Cento e Vinte e Oito Mil e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), são oriundos da Lei Aldir Blanc, nº 14.017/20, os quais serão utilizados para premiação dos artistas (pessoas físicas e jurídicas).

2.2 Haverá distribuição dos prêmios por categoria, podendo o comitê gestor, aumentar ou diminuir, de acordo como a demanda de inscrições no edital. Os critérios de julgamento de cada prêmio estão estabelecidos no item 4 deste edital.

2.3 Em relação às categorias de premiação, foram definidos limites mínimo e máximo do valor de cada prêmio, conforme abaixo. O comitê gestor irá definir o valor final para cada selecionado,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 21 de 26



SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO



conforme os critérios listados no item 4, tendo como parâmetros os valores adiante:

2.3.1 Música: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

2.3.2 Dança: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;

2.3.3 Teatro: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

2.3.4 Fotografia: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;

2.3.5 Artesanato: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;

2.3.6 Cinema/vídeo: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

2.3.7 Grupos e coletivos: Serão oferecidos prêmios para esta categoria, no valor de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00;

2.3.8 Outras manifestações artísticas e/ou capacitação cultural de agentes, conforme Art. 2º, Inciso III, da Lei Aldir Blanc, n. 14.017/2020. Caso hajam inscrições em outras categorias não citadas anteriormente, os artistas selecionados, receberão prêmios entre R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00;

2.4 A quantidade dos prêmios será definida com base nas inscrições para este edital.

2.5 O edital oferece apenas uma modalidade de prêmios, voltada a pessoas físicas e jurídicas.

2.6 Caso haja saldo remanescente deste edital, o comitê gestor, poderá definir o aumento de prêmios entre os selecionados, que cumprirem com os requisitos pré-estabelecidos neste edital.

### 3. INSCRIÇÃO

3.1 A inscrição é gratuita e deve ser realizada através do site da Prefeitura [www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) ou pelo link <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfPtWWp6TzH-ivtbtC7UuTKVo8HdDfDY5D1oTWftEpGu0fOvQ/viewform> ou pessoalmente, na sede da Diretoria Municipal de Cultura, localizado na Alameda Maurício de Nassau, 444 – Centro. Holambra.

3.2 Período de inscrição: do dia 11 de Novembro a 25 de Novembro de 2021, por meio eletrônico(até as 23:59h, do dia 25 de Novembro de 2021 - horário de Brasília), ou presencial até dia 25 de Novembro de 2021 em horário comercial das 09:00hs as 16:00hs no Departamento de Turismo e Cultura, com sede na Alameda Maurício de Nassau, n.444 em Holambra/SP



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 22 de 26



SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO



3.3 A Diretoria não se responsabiliza pela falha na inscrição por conta de problemas em servidores, em provedores de acesso, na transmissão de dados, na linha de comunicação, por lentidão dos servidores ou qualquer outra razão, cabendo ao proponente a devida prudência para realização dos atos necessários em tempo hábil.

3.4 A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

3.5 Não será aceita qualquer alteração nas informações ou nos documentos solicitados.

3.6 Cada proponente poderá inscrever 1 (um) projeto por CPF ou CNPJ.

3.7 Não é permitido ao proponente ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até 3º grau, dos membros do Comitê Gestor, que selecionará os projetos, **sob pena de desclassificação.**

#### 4. CRITÉRIOS E NOTAS PARA A AVALIAÇÃO

4.1 O julgamento dos inscritos será efetuado pelo Comitê gestor, que avaliará os critérios abaixo e definirá o valor de cada prêmio, por meio dos critérios e classificação na pontuação a seguir:

- a) Comprovação das atividades culturais já realizadas pelos artistas, comprovadas por meio de fotos, links, publicações em jornais ou internet, etc., citados os links no formulário eletrônico. Nota de 0 a 4;
- b) A qualificação do(s) profissional(is) envolvido(s). Nota de 0 a 2;
- c) Autodeclaração da renda, no momento da inscrição eletrônica. Nota de 0 a 2;
- d) Análise do histórico, trajetória, prêmios recebidos e experiência cultural dos artistas, conforme descrição oferecida na inscrição. Nota de 0 a 2

#### 5. INFORMAÇÕES GERAIS

5.1 Ao se inscrever, o(a) Proponente implica na prévia e integral concordância com as normas deste Edital.

5.2 Os documentos e informações sobre sua trajetória são de exclusiva responsabilidade do(a) Proponente, não acarretando qualquer responsabilidade civil ou criminal para a Diretoria, especialmente quanto ao direito de som e imagem (se houver) e direitos autorais. Caso seja detectada alguma falsidade nas informações e/ou documentos apresentados, o Proponente será desclassificado imediatamente, a qualquer momento desse processo, sem direito a recurso.

5.3 Em caso de comprovação de inveracidade das informações prestadas, a Diretoria poderá em qualquer momento excluir o(a) Proponente do processo seletivo, assim como anular o eventualmente firmado, cabendo ao proponente faltoso a devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 23 de 26



SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO



5.4 O ônus da participação neste Edital, incluídas possíveis despesas com cópias, envio e emissão de documentos, é de exclusiva responsabilidade do(a) proponente.

5.5 O conteúdo das ideias apresentado na inscrição deste Edital, assim como todos os documentos e informações de quaisquer tipos fornecidos pelo Proponente serão tratados confidencialmente pela Diretoria e pelo formulário de inscrição eletrônico.

5.6 Ao submeter o formulário de inscrição, o(a) Proponente se declara ciente de que a Diretoria, ou terceiros designados por esta, utilizará(ão) suas informações (incluindo dados pessoais) para o estritamente necessário à realização deste Edital, aplicando todas as medidas de segurança e confidencialidade previstos legalmente.

5.7 Poderá ser sugerida pelo Comitê gestor e acordada com o(a) Proponente, contrapartida cultural (Ex.: apresentação gratuita de shows ou performances, oficinas culturais no município, intervenções artísticas, produções cinematográficas, artísticas, lives, dentre outras ações).

## 6. RECEBIMENTO DO PRÊMIO

6.1 A Diretoria convocará os proponentes habilitados que foram premiados, por meio de publicação de COMUNICADO DE RESULTADO FINAL no Diário Oficial do Município e no site [www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br).

6.2 Os prêmios serão pagos em até 15 dias úteis, em conta bancária informada pelo proponente, no formulário eletrônico deste edital, citado no item 3.1.

6.3 O valor do prêmio pago para a pessoa física será integral, sem retenção de impostos por se tratar de premiação. Porém, o beneficiário deverá solicitar à prefeitura, em momento oportuno à Declaração de Imposto de Renda, o informe de rendimentos referente ao recurso recebido via Lei Aldir Blanc e realizar os devidos recolhimentos na sua Declaração de Imposto, do exercício seguinte a este edital.

## 7. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO

7.1 Os selecionados deverão enviar por email ([diretoria.turismo@holambra.sp.gov.br](mailto:diretoria.turismo@holambra.sp.gov.br)), os seguintes documentos:

- a) **Pessoa Jurídica:** cópia simples do CNPJ; do estatuto ou do certificado do MEI; RG e CPF (será também aceito o RG novo, contendo o número do CPF) ou CNH do responsável legal pela empresa.
- b) **Pessoas Física:** cópia simples do RG e CPF (será também aceito o RG novo, contendo o número do CPF) ou CNH do proponente;

7.2 Verificada a regularidade da documentação apresentada será autorizado o pagamento do prêmio



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 24 de 26



SECRETARIA ESPECIAL DA  
CULTURA

MINISTÉRIO DO  
TURISMO



definido pelo comitê gestor.

### 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1 A inscrição do proponente e posterior recebimento do prêmio implica na prévia e integral concordância com as normas deste Edital.

8.2 Ressaltando que, apenas a inscrição neste edital NÃO GARANTE o prêmio.

8.3 Os casos omissos relativos ao Presente Edital serão resolvidos pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da “Lei Emergencial Aldir Blanc”, do município.

### 9. EVENTUAIS DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS:

Ligue para (19) 3802.8000-Departamento de Turismo ou envie e-mail para:  
[diretoria.turismo@holambra.sp.gov.br](mailto:diretoria.turismo@holambra.sp.gov.br)

Holambra, 10 de novembro de 2021.

  
FERNANDO HENRIQUE CAPATO  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 25 de 26

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

#### Edital

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2021 EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES

1. Fernando Henrique Capato, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, no uso de suas atribuições legais e, à vista de tudo que consta no Edital de Abertura de Inscrições do Processo Seletivo Simplificado nº 008/2021, torna pública o deferimento e homologação das inscrições para a função de Motorista de Ônibus.

Estância Turística de Holambra, 08 de novembro de 2021

Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

#### Edital de Divulgação de Resultado Seletivo Simplificado nº 008/2021

FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital de Abertura de Inscrições do Processo Seletivo nº 008/2021, torna público para conhecimento dos interessados, a classificação final dos candidatos habilitados e aprovados para o cargo de Motorista de Ônibus .

1. Conforme consta no Edital de Abertura de Inscrição em seu item 6.1 são critérios para desempate na classificação:

A - Maior idade

B - Maior número de filhos menores de 18 anos

2 - Conforme consta no Edital de Abertura de Inscrição em seu item 7 os recursos deverão ser interpostos através do email [departamentopessoal@holambra.sp.gov.br](mailto:departamentopessoal@holambra.sp.gov.br) no prazo de 01 (um) dia útil, contado da data de divulgação do ato que lhe deu origem.

Class.	Nome	Nota
01º	Joel Antonio	0,83
02º	Andre Rodrigues de Almeida	0,00

Estância Turística de Holambra, 10 de novembro de 2021

Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### Extrato Edital do Carta Convite nº 020/2021

Edital - 020/2021- Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – Carta Convite – Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO ESPORTIVOS COM AULAS DE JIU JITSU EDUCACIONAL, incluindo todo o material a ser utilizado durante a execução das aulas - Vigência Contrato 12 (doze) meses – Após modificação do Edital, fica mantido a data do credenciamento e da abertura das propostas e documentação – 18/11/2021, às 09:00 h. – Valor da pasta – R\$ 10,00. – Valor da pasta – R\$ 10,00. Holambra, 04 de novembro de 2021 - Comissão de Licitações.

#### Extrato Edital do Carta Convite nº 021/2021

Edital - 021/2021- Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – Carta Convite – Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ILUMINAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS - Vigência Contrato 12 (doze) meses – Após modificação do Edital, fica mantido a data do credenciamento e da abertura das propostas e documentação – 22/11/2021, às 09:00 h. – Valor da pasta – R\$ 10,00. – Valor da pasta – R\$ 10,00. Holambra, 10 de novembro de 2021 - Comissão de Licitações.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

[www.holambra.sp.gov.br](http://www.holambra.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra)

Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 722

Página 26 de 26

### Outros atos

#### **Aviso de SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021**

Objeto - AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO VAN e 02 VEÍCULOS TIPO MULTIVAN, ZERO QUILOMETRO PARA USO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO. Em virtude de divergência entre a publicação e a data contida no edital, a administração pública promoverá a revisão do Edital para realizar ALTERAÇÕES, comunicamos a SUSPENSÃO da licitação supracitada, marcada para o dia 12/11/2021, às 09h00m. Tão Logo a Administração modifique o Edital, nova data será divulgada para o certame através de publicação no DOE, no Diário Oficial do Município e site da Prefeitura Municipal de Holambra. Holambra, 10 de novembro de 2021. Jéssica Zinerman Paulo - Pregoeira.

#### **AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - DESERTO - Carta Convite n.º 017/2021**

OBJETO: Aquisição de adubo químico e fertilizante com entrega parcelada destinados ao uso do Departamento de Parques e Jardins, para um período de 12 meses. A Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra vem através deste comunicar, que o processo licitatório, marcado para o dia 09/11/2021, as 09:00h foi DESERTO, pois não obteve nenhuma empresa interessada. Prefeitura Estância Turística de Holambra, 09 de novembro de 2021 - Comissão de Licitação.